



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

Proc. **40/2012 PAM**

2ª Secção

## SENTENÇA N.º 3/2013 - 2ª SECÇÃO

### I. Relatório

1 – Nos presentes autos vai o presidente da junta de freguesia de Arruda dos Vinhos, concelho de Arruda dos Vinhos **Márcio Bruno Viduedo Dionísio** indiciado pela prática de factos que preenchem três infrações referentes à falta injustificada de remessa de documentos solicitados pelo Tribunal, conforme previsto na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º LOPTC<sup>1</sup>.

2 – No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à notificação para o contraditório do responsável com a observância dos formalismos legais.

3 – Não foi apresentada resposta.

4 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CPR e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

5 – O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

### II. Fundamentação

#### 2.1 – Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e notificado o responsável para o contraditório, resultam os seguintes:

##### 2.1.1 – Factos Provados:

1 – Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de Arruda dos Vinhos referentes às gerências dos anos de 2004, 2006 e 2007 deram entrada no Tribunal de forma incompleta, omitindo designadamente as “**relações nominais de responsáveis**” e as respetivas “**atas de aprovação pelo órgão executivo**” referentes

<sup>1</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, doravante designada por LOPTC.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- às três gerências, bem como o “**mapa de operações de tesouraria**” relativamente à gerência de 2007.
- 2 – O envio dos documentos em falta é obrigatório no âmbito do processo de prestação de contas, conforme a resolução n.º 4/2004-2ª Secção, de 9 de Dezembro, publicada no DR 2ª Série n.º 299 de 23/12/2004, a resolução n.º 9/2006-2ª Secção, de 29/11/2006, publicada no DR 2ª Série n.º 240 de 15/12/2006 e a resolução n.º 3/2007-2ª Secção, de 22/11/2007, publicada no DR 2ª Série n.º 251 de 31/12/2007.
  - 3 – Através dos ofícios registados com aviso de receção n.º 14 948, 15 480, 16 329 de 04-10-2011, 17-10-2011 e 27-10-2011 respectivamente, foi o responsável notificado para remeter a documentação em falta, bem como, para prestar esclarecimentos sobre os saldos negativos de abertura e encerramento relativamente ao exercício de 2007.
  - 4 – Não foi recebida nos serviços do Tribunal qualquer resposta às notificações efetuadas.
  - 5 – Através de ofício confidencial, registado, em 26/10/2012, foi dado conhecimento ao responsável de que, de que o não acatamento das três imposições judiciais supra referidas constitui três infrações puníveis com multa a fixar entre o limite mínimo de 5 UC<sup>2</sup>, a que corresponde € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde € 4.080,00, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
  - 6 – A referida notificação de dia 26/11/2012, advertiu o responsável para no prazo de 15 dias úteis, remeter ao Tribunal os documentos e esclarecimentos em falta, bem como para apresentar a sua defesa nos termos do artigo 13.º da LOPTC.
  - 7 – Terminado o prazo fixado, o responsável não apresentou qualquer justificação para a não observância do que havia sido determinado.
  - 8 – Os documentos em falta, bem como os esclarecimentos solicitados relativos às contas da junta de freguesia de Arruda dos Vinhos, referentes às gerências de 2004, 2006 e 2007, até à presente data, não foram remetidos ao Tribunal de Contas pelo responsável.
  - 9 – O responsável sabia ser sua obrigação obedecer às ordens contidas nas notificações do Tribunal que lhe determinaram a entrega dos documentos e a prestação de esclarecimentos.
  - 10 – Agiu o responsável de forma livre e consciente, sabendo serem as suas três condutas omissivas proibidas por lei.

---

<sup>2</sup> O valor da Unidade de Conta (UC) para o triénio de 2007 a 20-04-2009 foi de € 96, tendo passado naquela data, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais para a quantia de € 102,00.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## 2.1.2 – Factos não provados

Não damos como provado que o responsável tivesse agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

## 2.2 – **Motivação da decisão de facto**

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos autos, nomeadamente:

- As informações do DVIC de a fls. 1-7, relatando a existência de documentos em falta;
- Os ofícios que requerem o envio da documentação em falta e solicitam esclarecimentos, cópias a fls. 8, 10, 12, 14 e AR a fls. 9, 11, 13 e 15;
- O ofício do contraditório, cópia a fls. 23-25 e comprovativo de entrega a fls. 27;
- A informação n.º 11/2013-DAP-ST, constante de fls. 28-30.

## III. **Enquadramento Jurídico**

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infracções processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66º, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66º, nº 1 al. b), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

2 – Encontra-se o responsável indiciado da prática de três infrações “pela falta injustificada de remessa de documentos solicitados”, conforme o disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente as suas condutas.

3 – Não é tão somente um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez, que constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

5 – Conforme a matéria de facto dada como provada, (factos 3-8) foi o responsável nominalmente notificado para no prazo de 15 dias uteis remeter os documentos de prestação de contas em falta e prestar os esclarecimentos devidos, sob pena de multa não o fazendo. A notificação foi recebida nos serviços da junta de freguesia e conforme o informado a fls. 28-30 até à presente data a documentação ainda não foi remetida.

6 – A infracção é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

7 – Conforme o factos provados n.º 3-8, o responsável não apresentou qualquer justificação para a não remessa dos documentos das contas de gerências ao Tribunal, apesar de instado nesse sentido e advertido das consequências legais da sua conduta.

8 – Ao não dar satisfação às intimações do Tribunal efetuadas em execução de despachos judiciais, o demandado manifestou uma completa indiferença para com aquelas intimações, para com a seu autor e para com o Tribunal, não assegurando como lhe competia o dever de cooperação institucional para com este relativamente à prestação de contas da freguesia.

9 – Não se provou que o demandado tivesse, nas três situações, agido com dolo, ou seja, que a conduta de não remessa da conta de gerência tivesse sido premeditada e intencional. Provou-se no entanto (factos provados n.º 8, 9 e 10) não poder o responsável desconhecer a sua obrigação legal de remessa de documentos legitimamente solicitados pelo Tribunal de Contas.

10 – Ora quem é investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade cuja gestão lhe está confiada e relativa à sua prestação de contas ao Tribunal.

11 – Nem invocar ignorância dessa situação relativamente às contas pelas quais é responsável, nos termos da lei.

12 – Assim, as condutas do responsável são-lhe censuráveis a título de negligência, uma vez que, violou os deveres funcionais de diligência e zelo a que se obrigou aquando da sua investidura nas funções de presidente da junta.

13 – Não podem ainda ser considerados como justificativos para a violação dos deveres a que estava obrigado argumentos tais como; o desconhecimento da existência das notificações do Tribunal, regulamente entregues nos serviços da junta de freguesia, a inércia ou esquecimento dos funcionários ou problemas de natureza técnica.

14 – Com efeito, enquanto presidente da junta de freguesia era seu dever ter-se informado da situação pendente relativa à prestação de contas, transmitir as orientações, ordens e diretivas aos serviços da junta em ordem a fazer cumprir a lei e as intimações do Tribunal.

15 – Houve incúria e desleixo por parte do responsável ao não apresentar tempestivamente e de imediato explicações plausíveis ao Tribunal, na sequência das intimações feitas sob cominação, em cumprimento de despachos judiciais.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

16 – As condutas são ilícitas e censuráveis a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado objectivo. O que por si suficiente para não afastar a punição da ilicitude de negligência.

17 – A responsabilidade pela não observância dos prazos determinados na lei e dos fixados pelo juiz relator é sempre do titular do órgão responsável, neste caso o titular do cargo de presidente da junta o infrator **Márcio Bruno Viduedo Dionísio**, conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida Lei.

#### **IV. Escolha e graduação concreta da sanção:**

1 – Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas do responsável, importa agora determinar as sanções a aplicar e as suas medidas concretas.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento das normas violadas (não remessa de documentos de prestação de contas e não remessa de documentos solicitados pelo Tribunal), sendo que as infrações cometidas fazem parte do objecto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições essas em que infractores maioritariamente são titulares de órgãos do poder local.

3 – O artigo 67.º da LOPTC, contém o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 – Na prática das três infrações o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos 9 a 16 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

6 – Existem antecedentes uma vez que o responsável já foi condenado, no processo 20-M/2009, por despacho de dia 02-03-2009, numa multa de € 960,00 pela violação do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, relativamente à gerência de 2009.

7 – As três sanções a aplicar situam-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

8 – Tendo em consideração o desvalor das três infrações praticadas, as situações concretas que enformaram a sua ocorrência, a existência de antecedentes e a condição social do infrator, julga-se a condenação num montante acima do mínimo legal, adequado e proporcional face à gravidade dos factos e a necessidade da sua punição.

## V. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) **Condenar** o infrator **Márcio Bruno Viduedo Dionísio** na **sanção de € 714,00 (7 UC)** pela prática de cada uma das três infracções consubstanciadas na falta injustificada de remessa de documentos solicitados, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punido pelo n.º 3 da referida norma, no total de **€ 2142,00 (21 UC)**;
- b) **Condenar** ainda o infrator no pagamento dos emolumentos do processo, no **valor de € 321,00** conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas<sup>3</sup>.
- c) Não considerar prestadas ao Tribunal de Contas as contas da freguesia de Arruda dos Vinhos, concelho de Arruda dos Vinhos referentes aos anos económicos de 2004, 2006 e 2007. Destinando-se a prestação de contas a habilitar o Tribunal à sua verificação, a prestação deficiente equivale à não prestação, uma vez que constitui um obstáculo que impede a efectiva verificação.

---

<sup>3</sup> Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## VI. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção<sup>4</sup> deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar o infrator condenado, os restantes membros da junta de freguesia, presidente da assembleia de freguesia e o Ministério Público;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efectuada com a indicação de “não transitada em julgado”;
- Providenciar pela publicação na 2ª Série do Diário da República, após o trânsito em julgado<sup>5</sup>;
- Advertir o infractor condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal;
- Advertir o infrator e restantes membros da junta de freguesia de que, caso continue a verificar-se a omissão injustificada de remessa dos documentos de prestação de contas em falta, após trânsito, será comunicado ao Ministério Público do Tribunal Administrativo competente, com vista à propositura da ação de dissolução do órgão autárquico, nos termos da al. f) do artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 1 de Março de 2013.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

---

<sup>4</sup> Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de Junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de Janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de Junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.

<sup>5</sup> Publicação em Diário da República, conforme o previsto na al ao) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de publicação de atos no Diário de República, republicado em anexo ao despacho normativo n.º 13/2009 de 1 de Abril, 2ª Série.